



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 59 /2004

Sessão: 36ª Ordinária de 16 de Março de 2004

Processo Nº: 1/2665/2002

Auto de Infração Nº: 1/200208791

Recorrente: FRANCISCO TOMAZ RIBEIRO DE CASTRO - EPP

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória. Empresa de Pequeno Porte - EPP. Escrituração de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreço acusa o contribuinte Francisco Tomaz Ribeiro de Castro - EPP, de haver deixado de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais de compras, durante o período de Abril a Agosto de 2001.

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário efetuando o lançamento relativo a multa punitiva amparada nos artigos 269 e 878, inciso III, alínea "g" do Decreto nº 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96.

Na informação complementar, o agente fiscal esclarece que as operações de compra são provenientes de outros Estados da Federação e apresenta como elemento de prova, os relatórios gerenciais emitidos pelo Sistema de Controle de Transito de Mercadoria - COMETA.

Os mencionados relatórios repousam às fls. 06/08 dos autos ora examinados.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos para contestar o feito fiscal deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a sentença condenatória, o contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, alegando que registrara ocorrência no VI Distrito Policial e comunicara a SEFAZ o extravio de 06 (seis) blocos de notas fiscais seladas e que a falta de lançamento ocorrera em razão do desaparecimento dos citados blocos.

Em parecer fundamentado, e adotado na íntegra pela Procuradoria Geral do Estado, a consultora tributária manifesta-se pela reforma da decisão condenatória exarada na Instância singular sugerindo a Improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

A acusação contida na inicial refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de entradas de Mercadorias.

A análise das razões do contribuinte autuado, oferecidas na peça recursal ora interposta, divergem por completo do objeto da presente ação fiscal. Enquanto o recorrente alega o extravio de 06 (seis) blocos de notas fiscais devidamente seladas, a peça inicial exige o lançamento de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Em que pese à falta de convergência entre as razões do recurso e a acusação fiscal, passo a emitir juízo de valor acerca da matéria questionada.

Com efeito, a subsunção do fato descrito na peça inaugural à norma pertinente ao ICMS, mais precisamente o artigo 746 do Decreto nº 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/98, resta clara a inconsistência da presente ação fiscal.

Ao tratar das operações realizadas por Microempresa - ME, e Empresas de Pequeno Porte - EPP, a seção XXXII do Diploma Legal acima indicado, vigente à época da infração, estabeleceu tratamento diferenciado simplificado e favorecido, nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Disciplinou o já citado artigo 746 as obrigações acessórias a serem atendidas pelas Empresas de Pequeno Porte, não estando elencada na norma mencionada a obrigação exigida na peça inicial.

Conclui-se, destarte, a inexistência do ilícito, porquanto, não resta dúvida de que a empresa autuada não está obrigada a efetivar a escrituração dos seus documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e, conseqüentemente de apresentá-lo ao Fisco Estadual.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

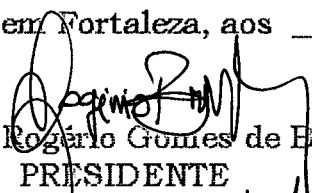
É o voto.

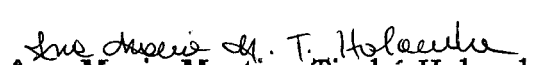
DECISÃO:

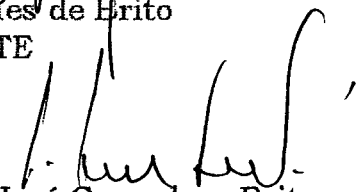
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o contribuinte Francisco Tomaz Ribeiro de Castro e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

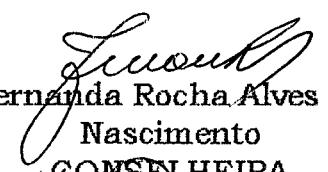
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Abril de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

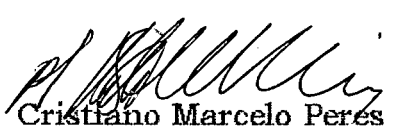

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Mozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO